



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0291/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

102ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/11/2016

PROCESSO Nº 1/4535/2011

AI: 1/2011.14020-1

RECORRENTE: USINA DE RECICLAGEM DE FORTALEZA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. LAUDO PERICIAL PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O levantamento realizado pela fiscalização tomou como base somente os valores das operações de entrada e saída realizadas pelo contribuinte, quando deveria ter considerado outros elementos essenciais para o deslinde da situação, como os quantitativos dos produtos.

2. Após a realização do trabalho pericial a acusação de omissão de saídas persistiu, mas em valor inferior ao inicialmente apontado pela fiscalização.

3. Reenquadramento para penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 em razão da falta de comprovação da destinação das mercadorias cuja saída fora omitida.

4. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

5. Recursos Ordinário conhecido, e provido, por maioria de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **USINA DE RECICLAGEM DE FORTALEZA LTDA.** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMAPRADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. OMISSÃO DE RECEITAS NO MONTANTE DE R\$ 2.644.505,59 REFERENTE A PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, CONFORME APURAÇÃO EFETUADA NA PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL, DRM-DEM DE RESULTADO C/MERC. E INF. COMPLEMEN.”

A Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa em que alegou que realiza exclusivamente serviços de recuperação (jateamento) em botijões de GLP para um único cliente, Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., e que todas as notas fiscais de entrada recebidas desse cliente eram de remessas de mercadoria para reparo e, conseqüentemente, todas as notas de saídas da Recorrente consistiam em retorno de mercadoria para reparo.

Alegou também que o fiscal autuante se equivocou ao considerar em seu levantamento operações registradas no CFOP 5.916, que são operações de saídas, no somatório do valor das entradas. Ademais, considerou valores unitários de mercadorias de não condizentes com a operação.

Por fim, alegou que o valor impresso nos documentos fiscais é irrelevante, uma vez que a nota fiscal serve apenas para acobertar o trânsito das mercadorias, requerendo a realização de perícia.

Diante dos argumentos contidos na defesa administrativa, o ilustre julgador da 1ª Instância Administrativa, decidiu por acatar somente o argumento de que houve consideração de notas fiscais de saídas (5.916) na composição dos valores de entrada, entendendo pela parcial procedência do feito fiscal, não acatando o pedido de perícia solicitado pela Recorrente.

Insatisfeita com a decisão proferida em 1ª instância, a Recorrente apresentou o devido Recurso Ordinário, em que requereu, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração, por falta de clareza e objetividade. Quanto ao mérito, alegou que a metodologia do fiscal no levantamento realizado foi inadequada, pois apenas se baseou em informações sintéticas da DIEF, quando deveria ter analisado cada caso específico.

O processo foi apreciado por esta Colenda 1ª Câmara de Julgamento na 162ª Sessão Ordinária de 2015, no dia 15/10/2015, quando o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França requereu vista do processo.



Na manifestação realizada em decorrência do pedido de vista, às fls. 185, o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França opinou pela alteração da penalidade aplicável para aquela inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96. Opinou também pela necessidade de perícia, a fim de que fosse realizado um confronto quantitativo das notas.

O processo voltou a ser apreciado pela 1ª Câmara de Julgamento na 171ª Sessão Ordinária de 2015, no dia 26/10/2015, na qual a preliminar arguida pelo Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, pautada na fragilidade da metodologia utilizada pela fiscalização, foi afastada pelo voto de desempate da presidência. Ainda em grau de preliminar, resolveu-se, por unanimidade dos votos, converter o processo em perícia, nos termos do voto vista proferido pelo Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França.

Após a realização da perícia, foi indicado no laudo pericial de fls.195/211 que a nova base de cálculo seria de R\$ 57.220,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e vinte reais), referente ao somatório dos valores apurados de omissão de saídas dos itens "VASILHAME P20 VAZIO" e "VASILHAME P45 VAZIO", à fl. 200.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de emissão de documento fiscal pela empresa Recorrente nas suas operações de saídas.

Após a apresentação dos argumentos de defesa, bem como a realização do trabalho pericial, restou verificado inconsistências na metodologia de cálculo utilizada pelos agentes fiscais autuantes, uma vez que foi considerado tão somente o confronto de valores, quando também deveria ter sido considerado o confronto de quantitativos, por se tratar do mesmo bem, motivo pelo qual o valor da base de cálculo do auto de infração foi reduzido.

Isto porque, de acordo com o laudo pericial, depois da análise da defesa apresentada pela empresa e da documentação disponibilizada pelo seu representante legal, chegou-se a conclusão de que a omissão de saída teria sido de R\$ 57.220,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e vinte reais), entendendo pela parcial procedência do feito fiscal.

Em sendo assim, temos que de acordo com as provas produzidas no decorrer do presente processo administrativo verifica-se que a acusação de omissão de saídas persistiu, na medida em que o trabalho pericial concluiu pela parcial procedência do levantamento realizado pela fiscalização.

Ademais, entendo pelo reenquadramento da penalidade para aquela inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que não houve comprovação de que as unidades de vasilhame omitidas foram destinadas a operações não tributadas.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela parcial procedência da acusação fiscal, para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 17.166,00, com base no resultado laudo pericial, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
Base de Cálculo	57.220,00
ICMS	0,00
Multa	17.166,00
Total	17.166,00


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **USINA DE RECICLAGEM DE FORTALEZA LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando a base de cálculo indicada no laudo pericial (fls.200) e com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão votou pela parcial procedência, no entanto, com divergência apenas no tocante à aplicação da penalidade que, em seu entender, seria a do art. 126 da Lei nº 12.670/96. As preliminares de nulidade arguidas pela autuada foram afastadas na 171ª (centésima septuagésima primeira) sessão ordinária de 26 (vinte e seis) de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

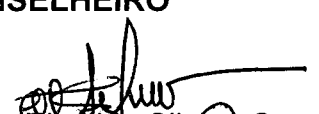
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Diana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Wilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO